



Imprensa e Informação

Tribunal de Justiça da União Europeia
COMUNICADO DE IMPRENSA n.º 167/21
Luxemburgo, 30 de setembro de 2021

Conclusões do advogado-geral no processo C-483/20
Commissaire général aux réfugiés et aux apatrides (Unidade familiar –
Proteção já concedida)

Segundo o advogado-geral P. Pikamäe, o direito da União opõe-se a que um Estado-Membro declare automaticamente inadmissível um pedido de proteção internacional quando o seu autor já beneficia do estatuto de refugiado noutro Estado-Membro

O direito fundamental ao respeito da vida familiar, apreciado em correlação com a obrigação de tomada em consideração do interesse superior da criança, pode justificar a admissibilidade e a apreciação desse pedido quanto ao mérito

Após ter obtido o estatuto de refugiado na Áustria, um nacional sírio deslocou-se para a Bélgica para se juntar às suas duas filhas, uma das quais menor, detentoras do estatuto conferido pela proteção subsidiária, e apresentou aí um novo pedido de proteção internacional. Este último foi declarado inadmissível atendendo ao reconhecimento anterior do estatuto de refugiado no primeiro Estado-Membro, e isto ao abrigo da legislação belga que resultou da transposição da Diretiva 2013/32 relativa à concessão e retirada do estatuto de proteção internacional ¹.

Esta decisão de indeferimento, sem apreciação de mérito do pedido, foi impugnada pelo referido nacional nos órgãos jurisdicionais belgas, o Conseil du contentieux des étrangers (Conselho do Contencioso dos Estrangeiros) e em seguida o Conseil d'État (Conselho de Estado, em formação jurisdicional), autor do pedido de decisão prejudicial dirigido ao Tribunal de Justiça.

O Conseil d'État pede, em substância, ao Tribunal de Justiça que precise se as disposições da Diretiva 2013/32 e da Diretiva 2011/95/ relativa às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional ², lidas à luz da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir «Carta») ³, se opõem, numa situação como a do cidadão sírio em causa, a uma legislação nacional que permite declarar inadmissível um pedido de proteção internacional devido ao facto de esta última já ter sido concedida por outro Estado-Membro.

Nas suas conclusões hoje apresentadas, o advogado-geral Prit Pikamäe considera que **o direito da União se opõe a que um Estado-Membro possa declarar um pedido de concessão do estatuto de refugiado inadmissível com o fundamento de que já foi concedido ao requerente esse estatuto por outro Estado-Membro, quando o referido requerente corre o risco sério de sofrer, caso seja enviado para esse outro Estado-Membro, um tratamento incompatível com o direito ao respeito da vida familiar**, previsto no artigo 7.º da Carta, lido em conjugação com a obrigação de tomada em consideração do interesse superior da criança, consagrado no seu artigo 24.º e no conjunto dos instrumentos jurídicos que compõem o regime de asilo europeu comum.

¹ Diretiva 2013/32/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa a procedimentos comuns de concessão e retirada do estatuto de proteção internacional (JO 2013, L 180, p. 60).

² Diretiva 2011/95/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de dezembro de 2011, que estabelece normas relativas às condições a preencher pelos nacionais de países terceiros ou por apátridas para poderem beneficiar de proteção internacional, a um estatuto uniforme para refugiados ou pessoas elegíveis para proteção subsidiária e ao conteúdo da proteção concedida (JO 2011, L 337, p. 9).

³ Artigos 7.º, 18.º e 24.º da Carta.

Consequentemente, **cabe ao Estado-Membro ao qual foi apresentado um novo pedido de proteção internacional apreciar a realidade desse risco, começando por oferecer ao requerente a oportunidade de apresentar, durante a entrevista pessoal sobre a admissibilidade do pedido, todos os elementos, designadamente de ordem pessoal, suscetíveis de confirmar a sua existência.**

No que diz respeito, em seguida, à **determinação do risco sério de violação deste direito fundamental ao respeito da vida familiar, apreciado em correlação com a obrigação de tomar em consideração o interesse superior da criança, ela implica que se tenham em conta dois elementos: o estatuto jurídico do requerente de proteção internacional no Estado-Membro onde reside na companhia do membro da sua família beneficiário da referida proteção, por um lado, e a natureza das relações que o interessado mantém com este último, por outro.**

Não estando o interessado na posse de um título que lhe garanta segurança e a estabilidade da sua residência no Estado-Membro de acolhimento e, subsequentemente, a unidade familiar, **a autoridade nacional competente deve avaliar a situação familiar em causa tendo em conta todos os elementos pertinentes do caso concreto**, incluindo, designadamente, a idade da criança, a sua situação no país em causa e o grau de dependência desta em relação ao seu progenitor, tendo em conta, a este respeito, o seu desenvolvimento físico e emocional, o grau da sua relação afetiva com o seu progenitor, uma vez que tudo isto é suscetível de caracterizar o risco que a separação deste implicaria para a relação progenitores-criança e para o equilíbrio desta última.

O advogado-geral indica que, na hipótese de um Estado-Membro ser confrontado com uma situação que o impeça de fazer uso da faculdade de concluir pela inadmissibilidade de um novo pedido de proteção internacional em razão da existência de um risco sério de violação do direito fundamental ao respeito da vida familiar, a autoridade nacional competente deve apreciar esse pedido quanto ao mérito a fim de verificar se estão reunidas as condições que os nacionais de países terceiros ou os apátridas devem preencher para poder beneficiar dessa proteção.

O advogado-real precisa que **um pedido de proteção internacional com fundamento exclusivamente na necessária unidade familiar no Estado-Membro de acolhimento com o beneficiário dessa proteção, independentemente de qualquer alegação de um risco de perseguições ou de ameaças graves ao autor do pedido, não pode ser deferido**. Recorda igualmente que o direito da União não prevê um reconhecimento automático, a título derivado, do estatuto de refugiado em benefício de um membro da família do beneficiário da proteção internacional.

NOTA: As conclusões do advogado-geral não vinculam o Tribunal de Justiça. A missão dos advogados-gerais consiste em propor ao Tribunal, com toda a independência, uma solução jurídica nos processos que lhes são atribuídos. Os juízes do Tribunal iniciam agora a sua deliberação no presente processo. O acórdão será proferido em data posterior.

NOTA: O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não vincula o Tribunal de Justiça.

O [texto integral](#) das conclusões é publicado no sítio CURIA no dia da leitura.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.